

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 47/2019.**

*Projeto de Lei nº. 29/2019 — Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Educação - Saúde - Cultura - Direitos Humanos e Cidadania - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante às Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 29/2019, de 05 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Tim Maritaca, que “Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas e dá outras providências”.

E o necessário.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal, e em comunga com as disposições do artigo 23, inciso V e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como com os artigos 159 e seguintes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

A proposta desta matéria visa a conscientização nas comunidades escolares, sobre a necessidade da prevenção, combate e punição para toda pessoa física ou jurídica que cometa atos de qualquer tipo de violência contra a mulher, ressaltando o caráter educativo e a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006), na valorização da vida e dignidade da mulher.

Assim, o projeto alicerça nas garantias fundamentais previstas no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ou seja, o direito à vida e à segurança.

O projeto ainda prevê a possibilidade regulamentar para sua efetiva execução ao Poder Executivo, curador dos currículos escolares.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto sob análise. De outro lado, o mesmo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o Projeto de Lei nº.29/2019 encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no Projeto de Lei nº.29/2019, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável a sua tramitação e deliberação. É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Geraldo Lázaro dos Santos  
Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira  
Vereadora Revisora

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Presidente

---

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral  
Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira  
Vereadora Revisora

Reginaldo Teixeira Santos  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.**